

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 2.193, DE 2011

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Autor: Deputado EDSON SILVA

Relator: Deputado EDSON PIMENTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, do Deputado Edson Silva, propõe a alteração da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, acrescentando dispositivos que preveem a instalação de esgotamento sanitário em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas.

A proposição modifica a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para determinar, por meio da substituição do texto do § 2º do art. 45 da Lei, que é obrigatória a instalação de solução individual de esgotamento sanitário nos edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas, quando não houver rede pública de saneamento básico, observando as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

O projeto propõe também a inclusão de um inciso no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo que os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 (cinquenta) pessoas estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com voto contrário do Deputado Leonardo Monteiro.

O projeto deve ser ainda apreciado por esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposta no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, que propõe, por meio de alteração na Lei de Saneamento (Lei nº 11.445, de 2007), a obrigatoriedade de instalação de solução individual de esgotamento sanitário em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de pelo menos 50 pessoas, quando não houver rede pública de saneamento básico. A proposta obriga também que esses edifícios elaborem plano de gerenciamento de resíduos sólidos, desta vez alterando a Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010).

A Lei de Saneamento, que é de 2007, foi o resultado de um longo processo de negociação entre os Governos federal, estaduais e municipais, organizações da sociedade civil do meio empresarial, entidades de proteção do meio ambiente e de defesa dos direitos dos cidadãos, entre outros. Nessa lei, foram estabelecidas as diretrizes nacionais para o saneamento básico que engloba serviços fundamentais à saúde pública e à qualidade de vida da sociedade.

O estabelecimento das diretrizes gerais do saneamento foi importante por dotar o setor de regras estáveis e de abrangência nacional, respeitando, no entanto, a adequação às distintas realidades regionais e locais do nosso país. Entre os princípios fundamentais da Lei de Saneamento, consta a universalização do acesso, ou seja, deve-se buscar a ampliação progressiva do acesso, por meio da adoção de soluções graduais e progressivas.

A proposta em análise propõe a obrigatoriedade de instalação de solução individual de esgotamento sanitário em edifícios de uso coletivo de pelo menos 50 pessoas, como uma medida para compensar a ausência de rede pública de saneamento. No entanto, ao fazê-lo, retira totalmente o texto do §2º do art. 45 da Lei de Saneamento, onde está estabelecido que “*a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes*”. Tal dispositivo é de grande relevância e não deve ser retirado da Lei.

Ao vedar que as instalações hidráulicas prediais ligadas à rede pública de abastecimento de água recebam também água de outras fontes, a norma intenciona impedir a contaminação das águas da rede pública ou do próprio usuário. O parágrafo 2º do art. 45 é, portanto, tecnicamente essencial e não deve jamais ser retirado da Lei, por ser crucial à proteção da saúde pública. Sua retirada pode afetar o controle da qualidade da água distribuída à população.

Já o art. 3º do projeto de lei, ao impor a obrigatoriedade de elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, instrumento de grande complexidade, interfere indevidamente na competência municipal para decidir sobre tal exigência. Os municípios são, por determinação constitucional, os encarregados de legislar sobre os assuntos de interesse local. Entendemos que os resíduos sólidos gerados, em um edifício, por uma população de 50 pessoas, constituem matéria de impacto local, cuja regulação cabe melhor às instituições municipais.

A Lei de Resíduos Sólidos já prevê de forma geral quem está sujeito à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, remetendo para o regulamento as normas sobre essa exigibilidade, o conteúdo e os critérios a serem observados na execução e apresentação de tal plano.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.193, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator

2012_12646